



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico habilitado em estabelecimentos que realizem procedimentos estéticos com utilização de produtos cosméticos potencialmente nocivos à saúde e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de responsável técnico habilitado em estabelecimentos que realizem procedimentos estéticos com utilização de produtos cosméticos que possam apresentar riscos à saúde, visando à proteção sanitária, à segurança dos consumidores e à prevenção de acidentes decorrentes do uso inadequado dessas substâncias.

Art. 2º Os estabelecimentos que realizem procedimentos estéticos com aplicação ou manipulação de produtos cosméticos potencialmente irritantes, alergênicos, corrosivos ou que envolvam risco químico relevante deverão manter responsável técnico legalmente habilitado, regularmente inscrito no respectivo conselho profissional, conforme a natureza da atividade exercida.

§ 1º Consideram-se procedimentos estéticos de risco, para os fins desta Lei, aqueles que envolvam aplicação cutânea profunda, uso de substâncias químicas concentradas, peelings químicos, tratamentos capilares com agentes alisantes de potencial tóxico ou quaisquer práticas definidas como de risco pela autoridade sanitária competente, observados critérios técnicos e científicos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:09.313 - Mesa

PL n.4069/2026

§ 2º O responsável técnico deverá supervisionar o armazenamento, o manuseio, a aplicação dos produtos, os protocolos de segurança e a capacitação dos profissionais envolvidos.

§ 3º O exercício da responsabilidade técnica deve observar as normas e as atribuições disciplinadas pelos respectivos conselhos profissionais.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão manter registro atualizado dos produtos utilizados, suas especificações técnicas, lotes, prazos de validade e eventuais intercorrências ou reações adversas observadas nos usuários.

Art. 4º A ausência de responsável técnico habilitado ou o descumprimento das normas sanitárias relativas ao uso de cosméticos sujeitará o estabelecimento às sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e demais normas sanitárias vigentes, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art. 5º Compete aos órgãos de vigilância sanitária fiscalizar o cumprimento desta Lei, podendo realizar inspeções periódicas, inclusive sem aviso prévio, e exigir documentação comprobatória das condições de segurança sanitária.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e vinte dias, especialmente quanto à definição dos procedimentos considerados de risco, requisitos técnicos e parâmetros de fiscalização.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias de sua publicação.

Art. 8º As disposições desta Lei aplicam-se sem prejuízo da observância da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e das normas sanitárias da Anvisa (RDC nº 7/2015, RDC nº 15/2012 e demais regulamentações supervenientes), prevalecendo a norma mais restritiva em caso de sobreposição.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266600507200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





JUSTIFICAÇÃO

O crescimento expressivo do setor de estética e beleza no Brasil trouxe benefícios econômicos relevantes, mas também ampliou os desafios relacionados à segurança sanitária e ao uso adequado de produtos cosméticos com potencial risco à saúde. Procedimentos estéticos que envolvem substâncias químicas concentradas, peelings, alisamentos capilares e outros tratamentos podem ocasionar reações adversas, queimaduras, intoxicações e danos permanentes quando realizados sem supervisão técnica adequada.

Embora existam normas sanitárias gerais e regulamentações profissionais específicas, ainda se observa significativa heterogeneidade na exigência de responsabilidade técnica nos estabelecimentos estéticos, o que pode gerar lacunas na prevenção de acidentes. A presença de profissional habilitado contribui para a correta manipulação dos produtos, o cumprimento das normas sanitárias e a orientação segura aos consumidores.

A proposta busca fortalecer a proteção da saúde pública, aumentar a segurança do consumidor e conferir maior previsibilidade regulatória ao setor estético. Ao estabelecer responsabilidade técnica obrigatória em atividades com potencial risco químico, a medida promove qualidade nos serviços, reduz intercorrências sanitárias e harmoniza o desenvolvimento econômico com a proteção da integridade física e da dignidade das pessoas. Sendo assim, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:21:09.313 - Mesa

PL n.4069/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266600507200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

